

Id:05D4E551DC1DCA8D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ESTADO DO PIAUÍ
 Rua Dionísio Pereira da Silva, S/N – Centro
 CEP: 64783-000 – São Braz do Piauí – Piauí
 CNPJ: 41.522.145/0001-30 – Fone: (89) 3583-1102

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 078/2021
 DISPENSA 022/2021

Ano XIX • Teresina (PI) - Quinta-Feira, 29 de Abril de 2021 • Edição IVCCCIX

ASSUNTO: DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

Onde Lê-se:

Dotação Orçamentária: FUNDEB40%

Leia-se:

Dotação Orçamentária: FME

São Braz do Piauí, 27 de Maio de 2021.


 DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO
 PREFEITA MUNICIPAL



Id:01AB14E8C37FC827



ESTADO DO PIAUÍ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ

LEI MUNICIPAL Nº016/97 CAMPO LARGO DO PIAUÍ, 08 DE JANEIRO 1997.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos direitos da criança do adolescente no município de Campo Largo do Piauí será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte Cultura e Lazer, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º- Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º- Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º- Fica criado pela municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e/ou responsáveis pelas crianças e adolescentes desaparecidos

Art. 6º- O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do artigo 4º bem como para a criação de serviços a que se refere o artigo 5º.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º- A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;
- II – Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros zona urbana ou rural em que se localizam;
- III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tido que se possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

(Continua na próxima página)

ICP
Brasil

EDIÇÕES
 ASSINADAS
 DIGITALMENTE
 COM
 CARIMBO
 DO TEMPO
 HOMOLOGADO
 PELO
 ICP - BRASIL

Todas as nossas edições seguem os mais rigorosos padrões de segurança, garantindo a inalterabilidade e a legitimidade de nossas publicações, de acordo com a Instrução Normativa TCE/PI 003-18.



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ**

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes que mantenham programas de:

- orientação e apoio sócio-familiar;
- apoio sócio-educativo em meio aberto;
- colocação sócio-familiar;
- abrigo;
- liberdade assistida;
- semiliberdade;
- internação.

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no município, fazendo cumprir as normas constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

VII – Regularizar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal e Conselho Tutelar do município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DE CONSELHO

Art. 11º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros sendo:

- 03 (três) membros representando o município, indicados pelo Poder Público;
- 03 (três) membros representando a sociedade civil indicados pelas organizações representativas da participação popular.

Art. 12º- A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 13º- Fica criado o Fundo Municipal da Criança do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14º- Compete ao Fundo Municipal:

- Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15º- O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 16º- Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, a ser instalado nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17º- O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma recondução e para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 18º- Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 19º- São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar.

- reconhecida idoneidade moral;
- idade superior a vinte e um anos;
- residir no município;

Art. 20º- Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo conselho.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente prover a composição das chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnação, registros das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 21º- O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 22º- O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 23º- Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros poderão ser funcionários dos quadros da administração municipal, terão remuneração fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na hipótese de serem funcionários, não poderão ter acúmulo de salário.

Art. 24º- Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de um crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 25º- As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º- No prazo Máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11º se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro presidente.

Art. 27º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para custear as despesas iniciais decorrentes desta Lei, com registro em cartório e publicação em Diário Oficial.

Art. 28º- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, EM 08 DE JANEIRO DE 1997.

Carlos Afonso Gomes
Carlos Afonso Gomes
Prefeito Municipal

Id:0CC540ABAFCFC96



**ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ**
CNPJ (MF): 01.612.754/0001-65
E-mail: prefeituramunicipaldecampolargo@outlook.com

LEI MUNICIPAL Nº 126/2021

“Dispõe sobre reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, CACS - FUNDEB do município de Campo Largo do Piauí-PI, em conformidade com o artigo 212-1 da Constituição Federal, regulado pela Lei Federal Nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais previstas na lei Orgânica Municipal, considerando o disposto do art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020, de 25/12/2020, faço saber que a Câmara Municipal de Campo Largo do Piauí - PI, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do município de Campo Largo do Piauí - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 021/2007, de 09 de março de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e

(Continua na próxima página)